

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada no Diário da República 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> séries é de Kz: 75,00 e para a 3. <sup>a</sup> série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3. <sup>a</sup> série de depósito prévio a efectuar na fiscalização da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries ... ... ... ...	Kz: 400 275,00
	A 1. <sup>a</sup> série ... ... ... ...	Kz: 236 250,00
	A 2. <sup>a</sup> série ... ... ... ...	Kz: 123 500,00
	A 3. <sup>a</sup> série ... ... ... ...	Kz: 95 700,00

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 9/09:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Energia, adiante designado por «MINERG». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

### ARTIGO 3.<sup>º</sup> (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto-lei são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

### ARTIGO 4.<sup>º</sup> (Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Março de 2009.

O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

Promulgado aos 15 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 9/09

de 3 de Junho

Considerando que o sector da energia é prioritário e fundamental para o desenvolvimento da economia nacional e para o bem-estar social da população;

Considerando que o Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 6/08, de 10 de Novembro, aprovou a orgânica do Governo, tendo criado o Ministério da Energia;

Nos termos das disposições combinadas do n.<sup>º</sup> 3 do artigo 106.<sup>º</sup> e do artigo 113.<sup>º</sup>, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### ARTIGO 1.<sup>º</sup> (Aprovação)

É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Energia, adiante designado por «MINERG», anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

### ARTIGO 2.<sup>º</sup> (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ENERGIA

### CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

### ARTIGO 1.<sup>º</sup> (Natureza)

O Ministério da Energia, adiante abreviadamente designado por «MINERG», é o órgão do Governo que tutela o sector da energia, sendo responsável pelo desenvolvimento das respectivas políticas, planificação, coordenação, supervisão e controlo das actividades relativas ao aproveitamento e utilização racional dos recursos energéticos nacionais.

## ARTIGO 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Energia:

- a) propor e promover a execução da política a prosseguir pelo sector da energia, incluindo a utilização de energia atómica;
- b) estabelecer estratégias, promover e coordenar o aproveitamento e a utilização racional dos recursos energéticos, assegurando o desenvolvimento sustentável dos mesmos;
- c) elaborar, no quadro do planeamento geral do desenvolvimento económico e social do País, o plano sectorial relativo à sua área de actuação;
- d) propor a política nacional de electrificação e promover a sua implementação;
- e) promover actividades de investigação aplicada com repercussão na respectiva área de actuação;
- f) propor e produzir legislação que estabeleça o enquadramento jurídico e legal da actividade no sector da energia, em particular a que se refere ao licenciamento e criar os mecanismos necessários à fiscalização do seu cumprimento;
- g) propor o modelo institucional para a realização das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica e promover a sua implementação;
- h) definir, promover e garantir a qualidade do serviço público na sua área de actuação;
- i) licenciar, fiscalizar e inspecionar a exploração dos serviços e instalações do sector da energia;
- j) promover acções de intercâmbio e cooperação internacional na sua área de actuação;
- k) promover o desenvolvimento dos recursos humanos no domínio da energia;
- l) colaborar com as demais instituições do Governo na elaboração e implementação de programas de electrificação e apoio ao desenvolvimento rural, zonas periurbanas e urbanas;
- m) realizar as demais atribuições conferidas por lei.

## ARTIGO 3.º

(Direcção)

1. O Ministério da Energia é dirigido pelo respectivo Ministro, que coordena toda a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções o Ministro é coadjuvado por Vice-Ministros, a quem pode delegar competências para acompanhar, tratar e decidir assuntos relativos à actividade e ao funcionamento dos serviços que lhes forem afectos.

ARTIGO 4.º  
(Competências do Ministro)

Compete ao Ministro:

- a) representar o Ministério da Energia;
- b) velar pela elaboração e implementação da política energética nacional;
- c) representar o País nas instituições internacionais no domínio da energia de que Angola seja membro;
- d) dirigir as reuniões dos Conselhos Consultivo e Técnico do Ministério da Energia;
- e) aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério da Energia;
- f) assegurar o cumprimento da legislação em vigor, nos serviços centrais, nos órgãos tutelados e nas empresas sob tutela do Ministério da Energia;
- g) definir a estratégia de formação profissional do sector da energia, de acordo com a política geral definida e em articulação com os órgãos da administração do Estado vocacionados para o tratamento desta matéria;
- h) velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector;
- i) promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério, das empresas e serviços públicos sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividade, bem como na resolução dos problemas que se apresentem às unidades orgânicas em que estejam enquadrados;
- j) assegurar a manutenção de relações de bom portar com os restantes órgãos da administração do Estado;
- k) realizar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei;
- l) admitir, demitir, nomear e exonerar os funcionários afectos ao Ministério da Energia.

CAPÍTULO II  
Estrutura OrgânicaSECÇÃO I  
ÓrgãosARTIGO 5.º  
(Estrutura)

1. A estrutura orgânica do Ministério da Energia compreende os serviços de apoio, de consulta e serviços executivos centrais.

2. São serviços de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros;
- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- d) Centro de Documentação e Informação;
- e) Departamento de Tecnologias de Informação.

3. São serviços de apoio técnico:

- a) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- b) Gabinete de Energias Renováveis;
- c) Gabinete Jurídico;
- d) Gabinete de Inspecção;

e) Secretaria Geral.

4. São serviços executivos centrais:

- a) Direcção Nacional de Energia Eléctrica;
- b) Direcção Nacional de Electrificação.

5. Os serviços de consulta do Ministério da Energia são o Conselho Consultivo e o Conselho Técnico.

#### SECÇÃO II Tutela

##### ARTIGO 6.º (Organismos tutelados)

1. São organismos tutelados pelo Ministério da Energia as empresas públicas, institutos públicos, fundos públicos ou outros organismos similares, em cujo diploma de criação é referido que a tutela é exercida pelo órgão do Governo responsável pelo sector da energia.

2. As atribuições, competências, estruturas orgânicas e funcionamento dos organismos tutelados são definidas em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

#### SECÇÃO III Serviços de Apoio Instrumental

##### ARTIGO 7.º (Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros)

1. As atribuições e organização interna dos Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros são as constantes do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril.

2. Os Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros são dirigidos por directores equiparados a directores nacionais.

##### ARTIGO 8.º (Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional adiante designado por GII é o órgão de apoio instrumental do Ministério da Energia que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio Internacional compete, nomeadamente:

- a) promover o relacionamento internacional do sector da energia em conformidade com as orientações superiormente definidas e em conjunto com os órgãos afins de outros ministérios;
- b) assegurar a participação do Ministério nos organismos regionais e internacionais do sector da energia;
- c) prestar pontualmente aos demais serviços do Ministério e entidades interessadas informações relativas ao sector da energia, veiculadas pelas organizações internacionais existentes de que Angola seja membro;
- d) proporcionar ao sector o acesso aos benefícios oferecidos pelos organismos internacionais a que Angola esteja filiada;

e) acompanhar, na área de actuação do Ministério da Energia, as negociações relativas à celebração de acordos internacionais bilaterais e multilaterais;

f) garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes da adesão de Angola a organismos internacionais, no domínio da energia.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director equiparado a director nacional.

##### ARTIGO 9.º (Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação, adiante designado por CDI, é o órgão de apoio instrumental do Ministério, encarregue de organizar de forma selectiva, conservar e difundir toda a documentação de origem técnica e de interesse para o Ministério, bem como desenvolver contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério e de promoção e divulgação da política a prosseguir pelo sector da energia.

2. Incumbe, em especial, ao Centro de Documentação e Informação:

- a) adquirir, recolher, catalogar e difundir toda a documentação de interesse do Ministério;
- b) recolher, classificar, arquivar e conservar documentação e informação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério;
- c) adquirir, catalogar e conservar publicações de interesse geral, tais como revistas, jornais e boletins informativos;
- d) seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meio de comunicação social, relacionadas com as actividades do Ministério;
- e) seleccionar o tratamento da documentação técnica e das publicações de interesse geral, bem como assegurar a sua divulgação pelas áreas do Ministério, através de boletins ou circulares informativos periódicos;
- f) assegurar os serviços de tradução;
- g) relacionar-se com os órgãos de comunicação social prestando-lhes informações autorizadas sobre diversas actividades do Ministério;
- h) acompanhar e assessorar as actividades do Ministério que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;
- i) estabelecer e coordenar os contactos do Ministro e dos Vice-Ministros e outros responsáveis, com os meios de comunicação social;
- j) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento nacional.

##### ARTIGO 10.º (Departamento de Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Tecnologias de Informação, adiante designado por DTI, é o órgão de apoio instrumental do Ministério responsável pela implementação, concepção e exe-

cução das políticas de desenvolvimento dos recursos informáticos no sector da energia.

2. Incumbe, em especial, ao Departamento de Tecnologias de Informação:

- a) assegurar o planeamento e desenvolvimento de aplicações que permitem recolher, tratar e armazenar informação e dados da actividade do sector eléctrico;
- b) promover o acesso às redes de informação, através do estabelecimento e expansão de sistemas informáticos e de comunicação no órgão central;
- c) articular acções de coordenação e desenvolvimento de sistemas de informação com as instituições subordinadas e tuteladas, bem como com o órgão do Governo que tutela o sector das tecnologias de informação;
- d) desenvolver e actualizar o portal do Ministério;
- e) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

3. O Departamento de Tecnologias de Informação é dirigido por um chefe de departamento.

### SECÇÃO III Serviços de Apoio Técnico

#### ARTIGO 11.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, adiante designado por (GEPE), é o órgão de apoio técnico do Ministério, competindo-lhe designadamente:

- a) promover a elaboração dos planos e os programas sectoriais e acompanhar a sua execução;
- b) realizar estudos que contribuam para a formulação da política energética nacional;
- c) participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar no sector da energia;
- d) analisar a evolução da actividade económica na esfera de actuação do Ministério e avaliar os resultados de implementação das medidas de política no sector da energia;
- e) promover e coordenar a elaboração do projecto de orçamento do sector da energia;
- f) promover e manter actualizado o inventário dos recursos energéticos nacionais;
- g) elaborar e manter actualizada a matriz e o balanço energético nacional;
- h) assegurar a recolha, tratamento e análise de dados estatísticos e promover a difusão da respectiva informação;
- i) preparar e dar parecer sobre os programas e projectos de investimento relativos ao sector da energia;
- j) exercer as demais funções atribuídas ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, nos termos da legislação em vigor.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Estudos e Estatística (DEE);
- b) Departamento de Programação e Projectos (DPP);
- c) Departamento de Planeamento Energético (DPE).

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director equiparado a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

#### ARTIGO 12.º (Gabinete de Energias Renováveis)

1. O Gabinete de Energias Renováveis, adiante designado por «GER», é o órgão de apoio técnico do Ministério, responsável pela concepção, promoção, avaliação, execução e monitoramento das políticas no âmbito do sector de energias renováveis, competindo-lhe designadamente:

- a) elaborar e propor a política de desenvolvimento e aproveitamento das energias renováveis e acompanhar a sua execução;
- b) fomentar a diversificação energética, em especial pela utilização das energias renováveis;
- c) participar nas acções de investigação científica e tecnológica no domínio das energias renováveis;
- d) avaliar, certificar e monitorizar as tecnologias de energias renováveis de modo a conformá-las com os padrões de qualidade, segurança e ambientais em vigor;
- e) licenciar as instalações de energias renováveis e manter o respectivo cadastro;
- f) propor a regulamentação das actividades do sector de energias renováveis e acompanhar o seu cumprimento;
- g) participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- h) promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;
- i) promover a realização de estudos sobre o impacto ambiental da utilização dos diferentes recursos energéticos e propor medidas para a sua mitigação.

2. O Gabinete de Energias Renováveis é dirigido por um director equiparado a director nacional.

#### ARTIGO 13.º (Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico (GJ) é o órgão de apoio técnico do Ministério, ao qual cabe superintender e realizar toda a actividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica.

2. Incumbe ao Gabinete Jurídico:

- a) interpretar os diplomas legais e dar forma jurídica a documentos relativos às actividades do sector da energia;



trica, as seguintes:

2. São atribuídas da Direcção Nacional de Energia Eléctrica.

(Direcção Nacional de Energia Eléctrica)  
ARTIGO 17º

1. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é o órgão executivo do Ministro que compete coordenar e dinamizar

o processo de elaboração da política nacional de elec-

a) promover a elaboração da política nacional de elec-

b) participar na elaboração da política energética na sua área

c) dinamizar o desenvolvimento das redes do meio

d) participar na elaboração do plano de aproverita-

e) promover a recolha de dados estatísticos na sua área

f) participar na elaboração das normas de distribuição de energia eléctrica;

g) apoiar tecnicamente os centros produtoras e de dis-

tribuição dependentes dos órgãos da administra-

h) exercer a função de controlo da sua área

i) promover a elaboração das normas de balan-

j) promover a utilização de tecnologiaspropriadas e

k) emitir certificados de qualidade relativamente ao

l) promover a utilização de tecnologiasapropriadas e

m) compilar estatísticas relativas a equipamentos de

n) realizar auditorias técnicas às instalações com

o) especiais relativos ao consumo de energia, defesa

p) emitir certificados de qualidade relativamente ao

q) licenciar as instalações eléctricas e manter o seu

r) utilizar a energia eléctrica e fiscalizar o seu

s) credenciar, nos termos da lei, profissões ou enti-

t) promover a criação das estruturas que garantem a

u) manutenção das redes centrais isoladas e das

v) promover a criação das estruturas que garantem a

w) manutenção das redes centrais isoladas e das

x) promover a criação das estruturas que garantem a

y) promover a criação das estruturas que garantem a

z) promover a criação das estruturas que garantem a

aa) promover a criação das estruturas que garantem a

ab) promover a criação das estruturas que garantem a

ac) promover a criação das estruturas que garantem a

ad) promover a criação das estruturas que garantem a

ae) promover a criação das estruturas que garantem a

af) promover a criação das estruturas que garantem a

ag) promover a criação das estruturas que garantem a

ah) promover a criação das estruturas que garantem a

ai) promover a criação das estruturas que garantem a

aj) promover a criação das estruturas que garantem a

ak) promover a criação das estruturas que garantem a

al) promover a criação das estruturas que garantem a

am) promover a criação das estruturas que garantem a

an) promover a criação das estruturas que garantem a

ao) promover a criação das estruturas que garantem a

ap) promover a criação das estruturas que garantem a

aq) promover a criação das estruturas que garantem a

ar) promover a criação das estruturas que garantem a

as) promover a criação das estruturas que garantem a

at) promover a criação das estruturas que garantem a

au) promover a criação das estruturas que garantem a

av) promover a criação das estruturas que garantem a

2. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefe de departamento.

3. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Conselho Consultivo, bem como por outras entidades que o Ministro entenda conviver.

4. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica exerce as suas funções através da estrutura organizativa:

a) Departamento de Produção e Transporte (DPT).

b) Departamento de Distribuição e Transporte (DD).

c) Departamento de Licenciamento e Fiscalização (DLF).

d) Departamento de Provedor e Transporte (DPT).

e) Departamento de Preservação do Ambiente.

f) Departamento de Infraestruras Públicas.

g) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

h) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

i) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

j) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

k) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

l) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

m) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

n) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

o) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

p) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

q) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

r) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

s) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

t) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

u) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

v) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

w) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

x) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

y) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

z) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

aa) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ab) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ac) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ad) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ae) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

af) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ag) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ah) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ai) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

aj) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ak) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

al) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

am) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

an) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ao) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ap) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

aq) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

ar) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

au) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

av) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

az) Departamento de Preservação das Instalações Eléctricas.

4. Fazem parte do Conselho Consultivo restrito, além do Ministro que o preside:

- a) os vice-ministros;
- b) os directores nacionais;
- c) directores dos gabinetes;
- d) o secretário geral.

**ARTIGO 19.<sup>o</sup>**  
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de assessoria técnica especializada do sector da energia, ao qual compete pronunciar-se sobre as questões de carácter técnico a ele submetidas.

2. A organização, composição e funcionamento do Conselho Técnico consta de regulamento próprio.

**CAPÍTULO III**  
Disposições Finais e Transitórias

**ARTIGO 20.<sup>o</sup>**  
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal é o constante do mapa anexo ao presente estatuto orgânico e que dele é parte integrante.

2. O provimento do quadro de pessoal de direcção e leiaute é regido pelo que se segue:

3. O quadro de pessoal do Ministério pode ser alterado quanto a categorias e número de unidades, de harmonia com a evolução e exigências dos serviços, por decreto executivo conjunto dos Ministros da Energia, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

4. Para o estudo de problemas específicos ou outros trabalhos que não possam ser realizados por pessoal do quadro do Ministério, o Ministro pode autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, nos limites da legislação em vigor.

**ARTIGO 21.<sup>o</sup>**  
(Orçamento)

O Ministério dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento cuja gestão obedece às normas estatuídas na legislação vigente.

**ARTIGO 22.<sup>o</sup>**  
(Regulamentos internos)

No prazo máximo de 120 dias, contados a partir da data da publicação do presente estatuto orgânico são publicados os regulamentos internos das direcções e gabinetes do Ministério, a serem aprovados por decreto executivo do Ministro.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

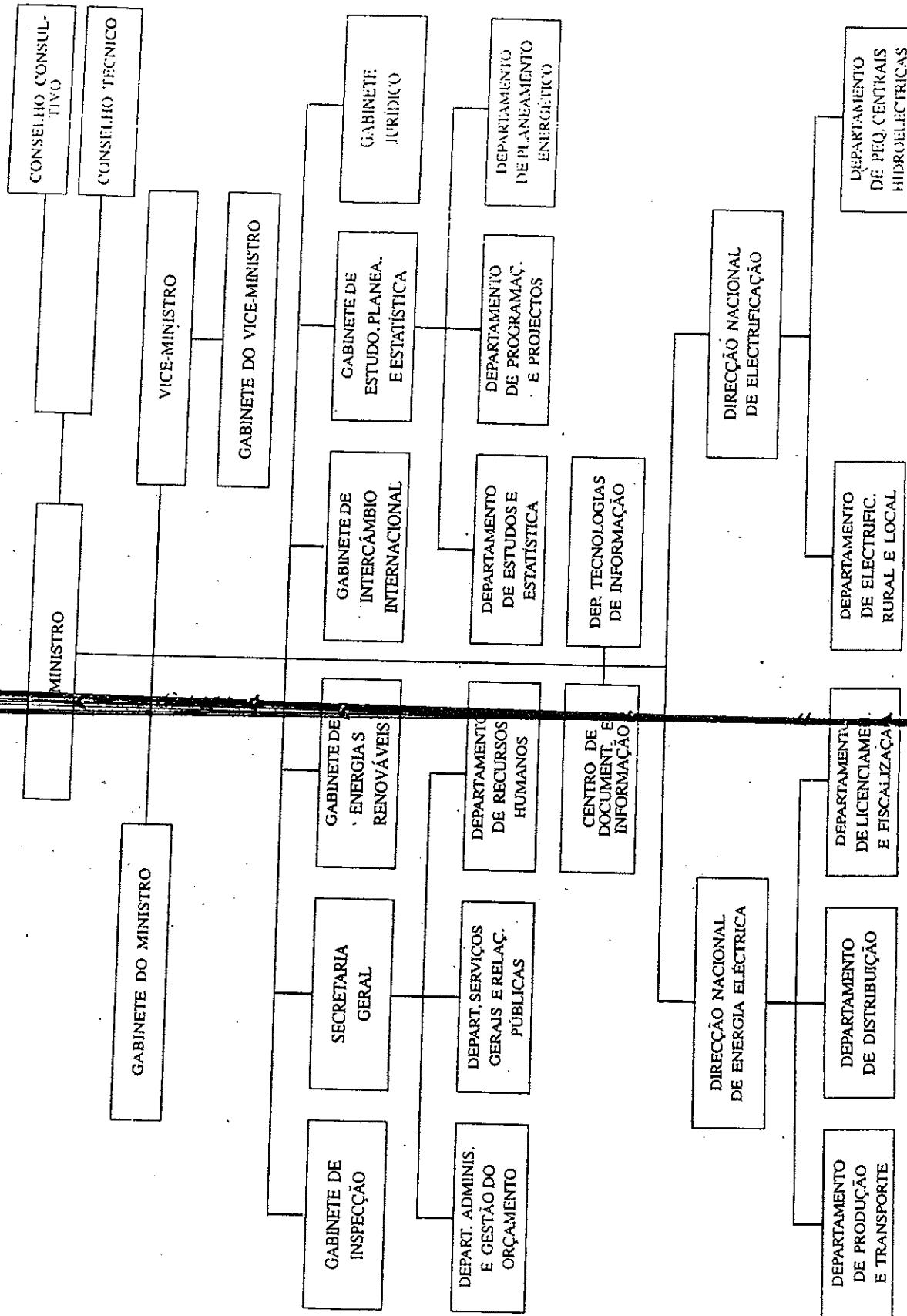
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 20.<sup>o</sup>

Designação	Categoria/cargo	N.º de lugares
Titulares de cargos políticos		
Ministro .....	.....	1
Vice-Ministro .....	.....	1
Carreiras de direcção e chefia		
Secretário geral .....	.....	1
Director nacional .....	.....	2
Director de gabinete .....	.....	5
Director de gabinete do ministro .....	.....	1
Director de gabinete do vice-ministro .....	.....	1
Director-adjunto do gabinete do ministro .....	.....	1
Chefe de departamento .....	.....	26
Chefe de repartição .....	.....	4
Chefe de secção .....	.....	36
Carreira técnica superior		
Assessor principal .....	.....	6
Primeiro assessor .....	.....	5
Assessor .....	.....	6
Técnico superior principal .....	.....	9
Técnico superior de 1. <sup>a</sup> classe .....	.....	13
Técnico superior de 2. <sup>a</sup> classe .....	.....	22
Carreira técnica		
Especialista principal .....	.....	3
Especialista de 1. <sup>a</sup> classe .....	.....	—
Especialista de 2. <sup>a</sup> classe .....	.....	1
Técnico de 1. <sup>a</sup> classe .....	.....	6
Técnico de 2. <sup>a</sup> classe .....	.....	23
Auxiliar		
Técnico médio principal de 1. <sup>a</sup> classe .....	.....	6
Técnico médio principal de 2. <sup>a</sup> classe .....	.....	8
Técnico médio principal de 3. <sup>a</sup> classe .....	.....	9
Técnico médio de 1. <sup>a</sup> classe .....	.....	10
Técnico médio de 2. <sup>a</sup> classe .....	.....	13
Técnico médio de 3. <sup>a</sup> classe .....	.....	23
Carreira administrativa		
Oficial administrativo principal .....	.....	6
Primeiro oficial administrativo .....	.....	6
Segundo oficial administrativo .....	.....	3
Terceiro oficial administrativo .....	.....	2
Aspirante .....	.....	3
Escriturário-dactilógrafo .....	.....	4
Operário qualificado		
Motorista de pesados principal .....	.....	6
Motorista de pesados de 1. <sup>a</sup> classe .....	.....	4
Motorista de pesados de 2. <sup>a</sup> classe .....	.....	4
Motorista de ligeiros principal .....	.....	6
Motorista de ligeiros de 1. <sup>a</sup> classe .....	.....	2
Motorista de ligeiros de 2. <sup>a</sup> classe .....	.....	5
Auxiliar administrativo principal .....	.....	8
Auxiliar administrativo de 1. <sup>a</sup> classe .....	.....	10
Auxiliar administrativo de 2. <sup>a</sup> classe .....	.....	4
Auxiliar de limpeza principal .....	.....	1
Operário não qualificado		
Encarregado .....	.....	—
Operário qualificado de 1. <sup>a</sup> classe .....	.....	2
Operário qualificado de 2. <sup>a</sup> classe .....	.....	2
Operário não qualificado		
Encarregado .....	.....	4
Operário não qualificado de 1. <sup>a</sup> classe .....	.....	4
Operário não qualificado de 2. <sup>a</sup> classe .....	.....	6

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

## ORGANIGRAMA



O Primeiro Ministro, António Paulo K. Jma.  
O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.